



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM DESPACHO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM DESPACHO/MG
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO

ADITIVO ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº: MPMG-0074.18.000416-5

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apresentado pela Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Despacho, Marianna Michelette da Silva;

COMPROMISSÁRIO: José Geraldo Soares – EPP (Laticínio Machadinho), CNPJ 03.649.921/0001-78, sediado na rodovia de acesso à rodovia BR 262, Km 2.1, Fazenda Fidélis, local denominado Bertos, município de Bom Despacho/MG, neste ato representado por seu sócio administrador José Geraldo Soares, inscrito no CPF nº 277.333.786-72, residente na Avenida das Palmeiras, nº 304, Centro, Bom Despacho/MG;

ASSENTADA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2020, no Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Despacho/MG, Curadora do Meio Ambiente, presente a Promotora de Justiça, **Marianna Michelette da Silva**, compareceu José Geraldo Soares – EPP (Laticínio Machadinho), representado por seu sócio administrador, Sr. **José Geraldo Soares**, acompanhado do advogado, Dr. **Magno César da Silva**, OAB/MG nº 46.639, para discussão acerca da obrigação de compensação do dano ambiental já causado e irreversível, que não foi tratado por ocasião da celebração do termo de ajustamento de conduta aos 23/01/2019 (fls.76/77), sendo o objeto da discussão do presente ADITIVO.

Assim, após discutidos os fatos, RESOLVERAM as partes celebrar o presente termo aditivo de ajustamento de conduta, na melhor forma de direito, nos moldes do art. 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/85, nos termos abaixo especificados, consubstanciado em obrigações de fazer.

Marianna Michelette da Silva
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM DESPACHO

I – DOS FATOS

Trata-se de aditivo do termo de ajustamento de conduta celebrado que foi aos 23/01/2019, para fixar a medida de reparação dos danos ambientais causados pelo descarte inadequado dos efluentes líquidos do processo produtivo, diante do lançamento dos efluentes líquidos produzidos na empresa José Geraldo Soares – EPP (nome fantasia: Laticínio Machadinho) no curso d'água do córrego Gambá, no período de 12/06/2014 até 18/09/2014.

II – DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, a título de indenização pelo dano ambiental irreversível e visando coibir o enriquecimento ilícito, a pagar o valor de R\$ 25.878,98 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), em favor da entidade ARPA III, mediante depósito na conta corrente 13030-4, agência 3119, Banco Itaú, CNPJ 04.645.284/0001-24, sendo que o depósito, além de IDENTIFICADO, não poderá ser realizado por meio de envelope ou cheque.

2.1) O referido valor poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.587,89 (dois mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) cada, com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias da assinatura deste termo de ajustamento de conduta, enquanto as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes, com comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias a contar de cada vencimento, mediante apresentação do comprovante de depósito identificado original.

2.2) A entidade ambiental beneficiária deverá ser cientificada do teor do presente aditivo, de forma a aplicar os recursos nele tratados **EXCLUSIVAMENTE** em recuperação de área degradada de matas ciliares de cursos de água situados na mesma bacia hidrográfica do Córrego Gambá, onde ocorreu o dano – Bacia do Alto São Francisco, prestando contas nos autos.

CLÁUSULA 2ª: Permanecem inalteradas e plenamente válidas, vigentes e exigíveis as demais obrigações constantes das cláusulas que compõe o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nestes autos.

III - DAS CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 3ª: O descumprimento, total ou parcial, ou o atraso injustificado de qualquer uma das obrigações elencadas neste termo sujeitará o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM DESPACHO

COMPROMISSÁRIO, independentemente de prévia notificação, ao pagamento de **multa cominatória diária** no valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) para cada obrigação e/ou prazo descumpridos, limitada a sua incidência a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da execução específica das cláusulas do TAC.

Parágrafo único: Os valores das multas previstas no *caput* e § 1º serão revertidos ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Banco do Brasil S/A - nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0), sendo os valores devidamente atualizados de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde o dia de cada inadimplemento até o efetivo desembolso, sem prejuízo da execução específica das **obrigações de fazer ou não-fazer assumidas, na forma da legislação vigente.**

CLÁUSULA 4ª: O COMPROMISSÁRIO, desde que não dê causa, não será penalizado pela demora da liberação da autorização/licenciamento ambiental (outorgas e aprovação do sistema de tratamento de efluentes) pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA 5ª: As obrigações assumidas no presente termo são consideradas de relevante interesse ambiental.

CLÁUSULA 6ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 7ª: O presente Termo de Ajustamento de Condutas não permite qualquer tipo de atividade sem a respectiva licença/autorização do órgão ambiental competente, nem exclui a responsabilidade penal e administrativa decorrentes por quaisquer infrações.

CLÁUSULA 8ª: As obrigações assumidas não excluem a obrigação de compensação pelo dano ambiental já causado e irreversível, o qual será objeto de discussão posterior.

CLÁUSULA 9ª: O presente aditivo do termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, incs. IV e XII, do Código de Processo Civil, ou de título



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM DESPACHO
executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo
515, inc. III, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 10ª: As partes elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por
mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Bom Despacho/MG para
dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo, o qual tem o
COMPROMISSÁRIO por irretroatável e irrevogável, ressalvadas as alterações
feitas a critério do Ministério Público.

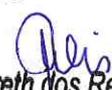
E por estarem assim ajustados, assinam o presente **ADITIVO ao Termo de
Compromisso de Ajustamento de Conduta**, em 02 (duas) vias de igual teor,
forma e idêntico conteúdo jurídico.


Marianna Michelette da Silva
Promotora de Justiça


José Geraldo Soares
Compromissário


Magno César da Silva
Advogado – OAB/MG 46.639

Testemunhas:


Margareth dos Reis Silva
Oficial do MP
MAMP 3638